



MUNICÍPIO DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº2749/2025 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Estado de Minas Gerais
Município de Nanuque
26 / 06 / 25
16 / 09

Dispõe sobre Alteração e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.036/2011 e outras providências.

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

c) Auditoria: minucioso exame, total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e, se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

Parágrafo Único. Compreende particularmente, em rol não exaustivo, como atividade do Sistema de Controle Interno:

a) o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuados pelos órgãos próprios;
- d) o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- e) o controle exercido pela Unidade Central de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Parágrafo Único - Compreende a competência do Controle Interno o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 4º Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivos, da Administração Direta e Indireta e, do Poder Legislativo, integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5º Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias e ainda, com a seguinte finalidade:

I - Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município, no mínimo uma vez por ano;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

e entidades da Administração Direta e Indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - Exercer o controle sobre a execução da receita bem como, as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como, a conta restos a pagar e despesas de exercícios anteriores;

IX - Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

X - Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - Controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - Acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XV - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para Cargo de Provimento em Comissão e designações para Função Gratificada;

XVI - Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

XVIII - representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XIX - realizar atividades de ouvidoria, corregedoria, auditoria e promoção da transparência;

XX - receber denúncias e reclamações formuladas pelo cidadão, de forma presencial ou pela rede mundial de computadores, devendo manter registro atualizado das reclamações recebidas e dos encaminhamentos dados aos reclames

XXI - velar pela atualização das informações publicadas, atendimento aos pedidos de informações apresentado pelos cidadãos, pela adequação dos portais do Município e seus demais órgãos, na rede mundial de computadores, às diretrizes da Lei de Acesso à Informação

XXII - acompanhar o processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público, até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestações de contas pela entidade recebedora;

XXIII - acompanhar o processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público, até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestações de contas pelas entidades recebedoras;

XXIV - manter registro atualizado da evolução das parcerias celebradas pelo Município, agindo de forma coordenada com as Secretarias, Conselhos Municipais e órgãos da Administração Indireta, e deflagrar imediatamente o procedimento adequado para apuração de irregularidades, caso verificadas falhas na execução do projeto ou na prestação de contas;

Parágrafo Único – Também é papel da Unidade de controle interno coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, abrangendo as administrações direta e indireta, promover a integração operacional e orientar a elaboração de atos normativos sobre procedimentos de controle

CAPÍTULO IV - DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º A Unidade de Controle Interno - UCI, será chefiada por um COORDENADOR e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Parágrafo único. A remuneração do Coordenador da Unidade de Controle Interno será equiparada ao de Secretário Municipal.



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da UCI, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada Setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de Controle Interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 9º O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas Entidades da Administração Indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

Art. 10. Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais bem como, quando for o caso, observará o disposto na Resolução CFC 780, de 24 de março de 1995.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação dos seguintes atos, no que couber:

I - A Lei e Anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II - O organograma municipal atualizado;

III - Os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - Os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

V - Os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - Os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta, Indireta ou Autárquica e Fundacional;

VII - O plano de ação administrativa e quando for o caso, de investimentos de cada Departamento ou Unidade Orçamentária, bem como, da Autarquia ou Fundação.

CAPÍTULO V - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a UCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI - DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 12. No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Art. 13. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - Corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - Ressarcir o eventual dano causado ao Erário;

III - Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido dado ciência tempestivamente e provada à omissão, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII - DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. O Coordenador deverá encaminhar a cada 03 (três) meses relatório geral de atividades ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII - DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação da Unidade de Controle Interno, as respectivas atribuições e remuneração.

§1º A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os cidadãos que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, preferencialmente e independente da ordem elencada abaixo:

I - Nível superior na área das Ciências Contábeis ou na área de Administração de Empresas;

II - Nível superior na área das Ciências Jurídicas;

III - Nível superior na área das Ciências Econômicas, podendo ser detentor do título de economista;

IV - Nível superior na área de Recursos Humanos, podendo ser o detentor do título de tecnólogo em Recursos Humanos.

§ 2º Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput os servidores que:

I - Sejam contratados por excepcional interesse público;

II - Estiverem em estágio probatório;

III - Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - Realizem atividade político-partidária.

§ 3º Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se impuser a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

§ 4º Em caso de a Unidade de Controle Interno ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis, Direito ou Administração de Empresas e possuir respectivamente, registro regular no Conselho Regional de Contabilidade ou Conselho Regional de Administração



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade ou em Administração de Empresas com registro no Conselho Regional de Administração.

CAPÍTULO IX - DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 16. Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I - Independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II - O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - A impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

IV - Não ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo.

V - Não cumular funções com outros cargos da administração pública;

VI - Impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 17. Além do Prefeito e do Secretário da Fazenda, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos, o que neste caso, na ausência de norma local, observará o disposto na legislação federal acerca do direito a informações.

Art. 20. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão em razão da lotação e função a ser desempenhada:

- I - De qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II - Do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
- III - De cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 21. Revoga-se a Lei Municipal Nº 2.352, de 29/11/2016.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Nanuque/MG, aos vinte e seis de junho de 2025.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604

Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2025.06.26 16:02:26 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal